



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002967/95-10
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.153
RECURSO Nº : 122.590
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITR/1994.

ERRO DE TRANSCRIÇÃO DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

Comprovado erro de fato na transcrição de dados relativos à declaração de ITR. Imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", § 2º da Constituição Federal de 1988.


RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.590
ACÓRDÃO Nº : 303-30.153
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A contribuinte Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo foi notificado a recolher o ITR/1994 e Contribuições SENAR e CNA referentes ao mesmo exercício, no montante total de 786.129,95 UFIR, conforme notificação de fl. 03, com vencimento prorrogado pela IN 27/95 para 30/06/1995.

Apresentou sua impugnação às fls. 01/02. O lançamento refere-se ao imóvel rural denominado "Fazenda Ribeirão ou Serra Grande", com área de 18.810,8 hectares, localizado no Município de Eldorado/SP, inscrito no INCRA sob o código nº 641.022.329.347-1 e na SRF sob o nº 3197014-1.

Alegou em sua defesa que:

1) Em 09/11/88 requereu imunidade constitucional quanto ao ITR a partir de 1989 com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea "a", § 2º da CF/88. O pedido foi deferido para o imóvel objeto do presente processo e também para outros imóveis de sua propriedade;

2) Por lapso no preenchimento da DITR/92, a área de 2.501,8 hectares que se trata de área inaproveitável foi declarada como se fosse aproveitável ;

3) Em 1994 foi cobrado tributo apesar de o imóvel fazer jus à imunidade constitucional.

4) Requer, pois, o cancelamento da cobrança do ITR/1994.

Instruiu sua defesa com a documentação listada conforme se vê às fls. 85 no relatório da decisão de Primeira Instância.

A decisão singular proferida pela DRJ/SP foi por julgar o lançamento **procedente em parte**, para mandar cancelar a notificação do ITR/1994 referente ao imóvel em causa, proceder à retificação dos dados cadastrais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.590
ACÓRDÃO Nº : 303-30.153

aplicando-se a imunidade constitucional com relação ao ITR/94 e emitir nova notificação com respeito apenas à cobrança das Contribuições SENAR e CNA.

Da decisão recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, posto que o crédito tributário exonerado ultrapassa o valor de R\$ 500.000,00, conforme determinação do art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, conforme estabelece a Portaria 333/97 do MF.

Os principais argumentos utilizados pelo julgador singular para sua decisão foram:

A impugnação foi apresentada tempestivamente. Argumenta pela imunidade conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea "a", § 2º da CF/88. Analisando-se a DITR/1992 prestada pelo contribuinte, constata-se o preenchimento do quadro 24, referente ao enquadramento nos requisitos de imunidade. Contudo se constatou um equívoco no processamento da declaração (vide doc. de fl. 63), passando a constar uma informação de que a propriedade não se enquadra nos requisitos de imunidade constitucional. Este equívoco permaneceu quanto ao exercício de 1994, pois a entidade entregou a declaração em formulário simplificado (fl. 60), onde não consta campo referente a este item. Assim, conforme extrato do sistema ITR/94, fls. 81/82, houve a indevida cobrança do ITR.

Assim tendo ocorrido erro de fato na transcrição dos dados cadastrais constantes da DITR/1992, mantido na DITR/94 e com respaldo nas declarações conforme cópia de fls. 60/61, mister se faz proceder à retificação dos registros da declaração relativos ao campo 24 da DITR, pois a entidade enquadra-se nos requisitos de imunidade.

As alegações quanto às áreas não aproveitáveis não foram comprovadas, entretanto isto não tem consequência concreta neste processo devido ao reconhecimento da imunidade constitucional.

Serão mantidas as cobranças quanto às contribuições SENAR e CNA pois a referida imunidade não alcança as taxas e contribuições.

Assim decide pela retificação dos dados lançados quanto à imunidade constitucional nos termos invocados pela impugnante quanto ao dispositivo constitucional e também do artigo 145, inciso I da Lei 5.172/66 (CTN).

Não há nada a objetar quanto à decisão singular, posto que conforme os documentos juntados pelo contribuinte, somados às informações das



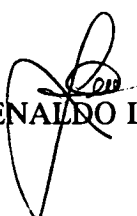
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.590
ACÓRDÃO Nº : 303-30.153

declarações arquivadas sob o nº 92.08.33013-65 (fls. 61) e 94.08.00364-74 (fl. 60) pode-se constatar erro de fato na transcrição dos dados da declaração do contribuinte para o arquivo da SRF utilizado para efeito da emissão da notificação de lançamento.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância, e portanto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA'**

Processo n.º: 13805.002967/95-10

Recurso n.º 122.590

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.153

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: